

Ab. Altin

Ives Gandra da Silva Martins

A ESTABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E A NOVA CONSTITUIÇÃO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,  
Professor Titular de Direito Econômico  
da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie  
e Presidente da Academia Internacional de Direito e  
Economia.

Lia, neste fim de semana, estudo de Themistocles Cavalcanti, veiculado por Walter Costa Porto, sobre a Constituição de 1967 em que o eminente jurista dizia:

"Não acredito em governos fortes, embora não desconheça os riscos de um afrouxamento do poder em países onde as estruturas sociais e econômicas são extremamente débeis.

A força do Governo deve repousar no mecanismo das instituições e no respeito ao seu funcionamento capilar. Mas não haverá instituições livres onde não existirem um mínimo de garantias políticas e o jogo da competição não se exercer regularmente.

São esses os segredos do governo que podem encontrar na opinião pública o controle de seu congestionamento".

Embora as palavras fossem destinadas à análise do texto maior de 1967, merecem ser refletidas por todos quantos exerçam cargos de responsabilidade, no momento em que ingressamos na sétima experiência constitucionalista do país.

Não se discute que a longa, discursiva e ordinarizada Constituição que será promulgada em 5 de outubro foi amplamente debatida, não só pelos parlamentares com poderes constituintes derivados da atual ordem constitucional, mas pela imprensa e por amplos setores da sociedade. Nem se nega, por outro lado, que deputados e senadores eleitos para produzi-la foram conduzidos ao Congresso Nacional em eleições livres, embora guinada a aquele cenáculo por força de uma propaganda eleitoral alicerçada no maior logro da história econômica desta nação (Plano Cruzado), sobre representarem a Federação conformada pela Velha República e não o povo. Em verdade, cada eleitor brasileiro não teve igual densidade de voto. Os brasileiros foram divididos em eleitores de primeira e de segunda categoria para

Ives Gandra da Silva Martins

2.

escolherem os parlamentares-constituintes, nos moldes da Federação plasmada nos últimos 20 anos, de tal forma que uns brasileiros valeram mais do que os outros, tendo, 1/3 do eleitorado, escolhido a maioria do Parlamento-Constituinte e 2/3, a minoria.

Não se discute, também, que pinçando o que interessava aos parlamentares-constituintes, respeitaram estes a Emenda Constitucional nº 26 no ponto que lhes interessava e não na norma procedimental do artigo 3º, com o que, na utilização de 2 pesos e duas medidas, produziram um texto supremo em frontal desrespeito à Emenda, que os tornou parlamentares-constituintes.

Todos esses aspectos pretéritos, todavia, perdem relevância, em face do momento difícil que o Brasil vive, o qual coincide com aquele da promulgação de um texto, cujas principais características são:

- a) alargar a área de direitos e garantias individuais;
- b) reduzir a força do Poder Executivo;
- c) aumentar o controle do Poder Legislativo sobre os atos do Executivo;
- d) distender o tamanho do Estado nas 3 esferas (União, Estados e Municípios);
- e) aumentar a carga tributária direta e indireta sobre o povo brasileiro para sustentar a máquina estatal;
- f) elevar o nível dos tributos sociais a serem suportados por empregados e empregadores e repassados para os preços finais para atender o correspondente aumento de direitos sociais outorgados ao cidadão;
- g) descentralizar receitas tributárias da União para Estados e Municípios, com concentração de atribuições superiores na União, que terá um Legislativo, um Judiciário e um Executivo maiores;
- h) não criar mecanismos de combate ao "deficit" público federal, em face de
  - I. estabilização de funcionários não concursados;
  - II. perda de receitas fiscais;
  - III. aumento de atribuições imediatas, apesar de o Banco Central ter ficado com a responsabilidade de emissão de moeda e estar proibido de financiar o Tesouro Nacional, pois continua como órgão do Poder Executivo, sem ter uma autonomia absoluta;
- i) tratar preconceituosamente e diferentemente o capital alienígena do nacional, inibindo investimentos estrangeiros;
- j) criar insegurança ao direito de propriedade na área urbana;
- k) alarçar as garantias concernentes ao direito à vida, desprotegendo o nascituro;

**Ives Gandra da Silva Martins**

.3.

1) criar quatro instâncias de administração de justiça, em face do elevado número de princípios constitucionais pertinentes à legislação ordinária, resoluções do Banco Central, portarias de Ministérios, com o que toda a espécie de questão terminará batendo às portas do S.T.F., por ser matéria constitucional.

São estes os principais pontos da nova Carta, que pretende permitir que o Brasil ingresse em uma nova etapa da sua história, após a edição das quase duas centenas de leis complementares e ordinárias para implantá-la.

Agradando ou não, a futura Carta orientará os destinos da nação, podendo, se for aplicada da forma emocional como transcorrem os debates constituintes, criar um impasse de estabilidade institucional, pela geração de hiperinflação, recessão e desordem social.

Podem, todavia, os advogados, juristas, membros do Ministério Público e magistrados, quando solicitados a interpretar a Constituição com seu texto desarmônico, adaptá-lo às reais necessidades e aspirações nacionais mais do que às posições e posturas deste ou daquele grupo de parlamentares.

Os próprios parlamentares, já sem os holofotes da imprensa acompanhando cada ato ou palavra sua, poderão, em ambiente não emocional, dar um perfil pertinente às necessidades do país.

A partir do dia 5 de outubro encerra-se, definitivamente, o período de elaboração constitucional e se principia o período de adequação da Nação à sua nova ordem, período em que o Poder Judiciário, com a integridade moral e profundos conhecimentos de seus membros, exercerá criativa atividade, permitindo que as instituições se estabilizem e afastando os riscos de convulsões, que o debate emocional poderia acarretar.

A estabilidade das instituições, na nova ordem constitucional, está nas mãos de todos os brasileiros, mas principalmente, a partir de agora, daqueles que, por terem se dedicado ao Direito e por estarem vocacionados a um ideal de justiça, serão os que interpretarão a lei suprema.

Embora a análise deste artigo seja minha, a conclusão sobre o papel que o bacharel de Direito exercerá a partir de agora foi também do II Forum Jurídico de Belo Horizonte, em que a futura Constituição Federal foi

**Ives Gandra da Silva Martins**

.4.

dissecada, tendo seus 600 participantes acordado sobre a relevância que a interpretação jurídica exercerá nos próximos tempos.

A estabilidade da futura ordem constitucional dependerá deste esforço criativo, exposto pelo Ministro Rezek em sua palestra naquele encontro, sendo obrigação de todos nós a luta para que a Carta Magna não se desfaça em contradições, mas ganhe a estatura e a grandeza que o país está a merecer.